Acórdão

AGRAVO INTERNO Nº 0018778-26.2009.815.2001
RELATORA : Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
AGRAVANTE : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
ADVOGADO : Elísia Helena de Melo Martini
AGRAVADO : João Batista Moreira
ADVOGADO : Daniel Sebadelhe Aranha

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO INTERNO POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E CONDENOU O AGRAVANTE PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ART. 80, VII E §1º DO ART. 1.021 DO NCPC – MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – SEQUÊNCIA DE RECURSOS INCONGRUENTES INTERPOSTOS PELO BANCO PROMOVIDO – DESLEALDADE PROCESSUAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO–IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA, INDENIZAÇÃO, HONORÁRIOS E DESPESAS DA PARTE ADVERSA – INTELIGÊNCIA DO ART. 81 DO NCPC – PRESCINDIBILIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO – INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRECEDENTE DO STJ - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Demonstrado o nítido caráter protelatório do agravante com a interposição de recursos sem a devida congruência com as decisões que pretendia impugnar, foi-lhe imputada a litigância de má-fé pela conduta desleal, na forma do art. 81 do NCPC, acolhendo-se a pretensão do agravado.

Na espécie, inexiste a necessidade da comprovação do prejuízo da parte adversa para que haja a condenação da indenização prevista no §3º do art. 81 do NCPC, a qual poderá ser liquidada por arbitramento, sendo certo que, no

> *caso, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) revela-se como justo e adequado à tentativa deliberada de atrasar a prestação jurisdicional.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo Interno** (fls. 385/390) interposto pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** em face da **Decisão Monocrática** (fls. 381/383-v) que negou seguimento ao Agravo Interno por ele interposto em face de **João Batista Moreira**, ora agravado, por afronta ao princípio da dialeticidade e, na forma do art. 80, VII do NCPC, condenou o agravante pela litigância de má-fé, devendo ser compelido ao pagamento:

> a) de multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa como caráter punitivo pela má-fé processual;
> b) da indenização de R$ 200,00 (duzentos reais) com intuito de reparar a parte contrária pelo prejuízo que esta sofreu com o atraso na prestação jurisdicional, na linha do precedente exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1133262/ES, o qual definiu ser desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo para que haja a condenação ao pagamento da indenização pela litigância de má-fé[1];
> c) dos honorários advocatícios da parte adversa e todas as despesas que efetuou.

Por fim, foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios recursais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do §§2º e 11º do art. 85 do NCPC.

Em razões recursais do agravo interno, o promovido/agravante funda sua pretensão na inexistência de manifesta improcedência da pretensão do Banco Réu em evitar condenações nos moldes perpetrados pelo Juízo *a quo*. Quanto à condenação pela litigância de má-fé, assevera que fez uso do remédio processual adequado para o seu fim e com objetivo de proceder a defesa ampla de seus direitos e interesses, destacando, ainda, a ausência de requerimento do recorrido acerca da indenização pela litigância de má-fé, inexistindo motivos para a incidência da penalidade.

---

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.
1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.
2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.
3. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)

Ao final, requereu provimento ao Agravo, reformando a decisão impugnada e, consequentemente, dando-se provimento ao apelo.

Contrarrazões não apresentadas pela parte adversa, conforme certidão exarada à fl. 415.

VOTO

Em sede de Agravo Interno, postula Banco Santander (Brasil) S/A a reforma da decisão monocrática às fls. 381/383-v, alegando os pontos indicados no relatório acima.

Inicialmente, insta esclarecer que a decisão combatida não conheceu do Agravo Interno, monocraticamente, em virtude da ausência de dialeticidade nas razões do recurso.

Do encarte processual, vislumbra-se que as razões do apelo interposto versou apenas sobre os princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, deixando de atacar os pontos discutidos na sentença objeto da revisão contratual postulada pelo recorrido.

Assim, em virtude da violação ao princípio da dialeticidade recursal, o apelo foi negado seguimento e ensejou a interposição de Agravo Interno cujas razões não foram conhecidas pelo mesmo fundamento.

Nessa sistemática, esclareço a legitimidade da aplicação do art. 932, III, do NCPC nos casos em que o recurso não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, senão vejamos:

> Art. 932 – Incumbe ao relator:
> […]
> III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Ademais, demonstrado o nítido caráter protelatório do agravante com a interposição de recursos sem a devida congruência com as decisões que pretendia impugnar, foi-lhe imputada a litigância de má-fé pela conduta desleal, na forma do art. 81 do NCPC, acolhendo-se a pretensão do agravado.

Embora o agravo interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos, razão pelo qual trago ao crivo deste órgão colegiado a Ementa da decisão, nos exatos limites da interposição recursal, nos seguintes termos:

> "[...]
> **AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO INTERPOSTO E JULGOU PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – IRRESIGNAÇÃO – RAZÕES**

> **ATINENTES AO MÉRITO DA CONTENDA – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM AO OBJETO DA CONDENAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO §1º DO ART. 1.021 DO NCPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – DESLEALDADE PROCESSUAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MERAMENTE PROTELATÓRIO – APLICAÇÃO DO ART. 932, III DO NCPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA, INDENIZAÇÃO E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS DA PARTE ADVERSA - ART. 80, VII E 81 DO NCPC.**
>
> *Em descumprimento ao disposto no §1º do art. 1.021 do NCPC, o promovido/agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada – que negou seguimento ao recurso por ausência de dialeticidade – tergiversando, em suas razões recursais, sobre questões de forma abstrata, genericamente, acerca da legitimidade da estipulação de cláusulas contratuais concernentes à capitalização de juros, da comissão de permanência e impossibilidade da revisão contratual e inversão do ônus da prova, não abordando em nenhum momento as disposições do art. 514, II do CPC de 1973.*
>
> *A litigância de má-fé revela a atitude desleal da parte, no momento em que se utiliza de instituto processual desprovido da fundamentação necessária apta a gerar o reexame da matéria pelo Órgão Julgador, revestindo-se, na verdade, de ato tendente a tumultuar ou procrastinar a marcha processual.*
>
> *Configurada a atitude desleal tomada pelo agravante, deve ser condenado pela litigância de má-fé e sofrer a reprimenda do art. 81 do NCPC no que tange ao pagamento da multa, indenização, honorários e despesas da parte adversa.*
> [...]

Assim, conforme abordado na fundamentação do *decisum* combatido, o agravante, após ingressar com recurso de Apelação que teve seu seguimento negado por evidente afronta ao disposto no art. 514, II do CPC de 1973, bem como ao princípio da dialeticidade, da mesma forma, à luz do novo *codex* processual, interpôs o Agravo Interno sem confrontar qualquer ponto utilizado na fundamentação da decisão combatida, afastando-se do dever de lealdade e boa-fé processual insculpidos na novel legislação.

Dessa forma, foi-lhe imposta a pena de litigância de má-fé pela configuração da atitude desleal tomada, sofrendo a reprimenda do art. 81 do NCPC no que tange ao pagamento da multa, indenização, honorários e despesas da parte adversa.

Vale ressaltar que na espécie, inexiste a necessidade da comprovação do prejuízo da parte adversa para que haja a condenação da indenização prevista no §3º do art. 81 do NCPC, a qual poderá ser liquidada por arbitramento, sendo certo que, no caso, o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) revela-se como justo e adequado à tentativa deliberada de atrasar a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.
> 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.
> 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.
> 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.[2]

Assim, considerando que o agravante não trouxe nenhum subsídio capaz de modificar a conclusão do *decisum* agravado, que está em consonância com as jurisprudências citadas, subsiste incólume o entendimento nele esposado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Frente ao exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 06 de setembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/5

2 (EREsp 1133262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/06/2015, DJe 04/08/2015)